

A. I. Nº - 232197.0010/11-0
AUTUADO - PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)
AUTUANTE - JACKSON SANTOS VASCONCELOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 19.09.2012

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0227-04/12

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ICMS DESTACADO. ÁLCOOL HIDRATADO. OPERAÇÃO PRÓPRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Restou comprovado que o contribuinte destacou ICMS em notas fiscais e não realizou o recolhimento no prazo previsto no art. 515-B, do RICMS/BA, relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC – álcool etílico hidratado, combustível, transportado a granel, não possuindo autorização para recolhimento em data posterior ao momento da saída das mercadorias. Afastadas as alegações de ilegalidade e de constitucionalidade da legislação tributária estadual. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 10/09/2011, exige ICMS no valor total de R\$11.400,00, através da seguinte infração: “*Falta de recolhimento do imposto devido pela operação própria*” – Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa, fls. 28/33, relata que a imputação é referente à venda de álcool hidratado nos DANFEs constantes no Auto de Infração, cuja pagamento do tributo deverá ser feito antes da saída da mercadoria, em razão de o autuado não possuir autorização da COPEC para o pagamento do tributo em outro prazo.

Entende que a exigência é desarrazoada, quando impõe a obrigação de o autuado recolher o ICMS normal da operação no momento da saída da mercadoria, prática que o impede de exercer o seu direito de compensar créditos e débitos, operação que garante a efetivação do princípio da não-cumulatividade.

Ademais, o valor constante da nota fiscal não leva em consideração os créditos de ICMS a que o autuado faz jus, os quais deveriam ser compensados no final do mês com o ICMS devido, mas tão-somente o preço (cheio) de seu produto, sem qualquer desconto a título de não-cumulatividade. Citou o art. 155, inciso II, § 2º, I da CF/88, acerca do assunto e, os arts. 28 e 29 da Lei nº 7.014/96, referente à não-cumulatividade, como também, o art. 114 do RICMS/BA, referente à compensação de operações realizadas pelo contribuinte com imposto anteriormente cobrado.

Declarou que a COPEC se manteve inerte e não se manifestou acerca do pedido de autorização para pagamento do imposto no prazo de apuração, o que lhe causou diversos transtornos e atrasos no cumprimento das obrigações com os seus clientes e, em razão disso, impetrhou Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que obtivesse a autorização, que lhe fora concedida pelo juízo competente.

Sustenta que se encontra em pleno vigor os efeitos da medida liminar, concedida no bojo do *mandamus* de nº 0108869-59.2011.805.0001, que excluiu o autuado do Regime Especial de Fiscalização e Pagamento referente ao ICMS ao qual foi submetida pela SEFAZ/BA, autorizando o recolhimento do ICMS normal até o dia 9º do mês subsequente. Assim, afirma que jamais poderia o fisco lavrar o Auto de Infração, uma vez que possui autorização judicial para não se submeter ao regime especial de fiscalização, por força da decisão liminar vigente.

Pede a exclusão da multa e juros impostos, tendo em vista a sua boa-fé.

Pede pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 43/46, o autuante esclarece que constatou que o produto foi despachado com a devida substituição do ICMS, mas sem o recolhimento tempestivo do imposto em suas operações próprias, conforme manda o art. 515-B do RICMS combinado com o Protocolo ICMS 17/04. Por esta razão, emitiu o Termo de Apreensão nº 232197.0005/09-4 e, em consequência, o Auto de Infração, enquadrando a infração na legislação vigente.

Afirma que a legislação que trata do recolhimento do ICMS em suas operações próprias com álcool carburante é clara quando enuncia os ditames a serem seguidos pelos contribuintes. O art. 515-B do RICMS faz menção expressa à necessidade do recolhimento antecipado do ICMS relativo à operação própria, no momento da saída do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), bem como no referido artigo no seu item II de que quando do trânsito da mercadoria a mesma se faça acompanhar do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) referente a esta operação, sendo que a mercadoria estava transitando sem o DAE referente à operação própria. Acompanhou tão-somente o DAE referente à substituição tributária que não foi objeto de autuação. Ressaltou que a empresa autuada, não possui o benefício exarado no art. 126, IV item II do RICMS de recolhimento até o dia 15 do mês subsequente ao das operações, tendo em vista a referida empresa não possuir autorização para tanto da COPEC (Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis). Reproduziu a regra da COPEC - Das Operações com Álcool Etílico Hidratado Combustível e Álcool não Destinado ao Uso Automotivo.

Entendeu, o autuante, que o Auto de Infração busca o pagamento do ICMS em suas operações normais, previsto na legislação e não o ICMS da substituição tributária feita pelo contribuinte. Assim, se não houve recolhimento do imposto, em suas operações normais, isto se deu por livre e espontânea vontade do contribuinte, mesmo porque é do seu conhecimento a necessidade de autorização da COPEC para gozo de prazo normal de pagamento do tributo nestas operações, logo, toda a argumentação não procede.

Quanto à determinação da base de cálculo, foi usada a constante dos DANFES nºs 20963, 20964, 20967, 20968 e 20976, portanto, não se inventou nenhum valor para se cobrar o imposto do contribuinte, o que está se cobrando é exatamente o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais. Quanto à multa é a prevista para a infração cometida. Assim, o Auto de Infração está totalmente respaldado nos ditames legais, se equivocando o contribuinte em todas as razões.

Pede pela Procedência do Auto de Infração.

VOTO

O processo administrativo fiscal (PAF) em análise está revestido das formalidades legais, já que restam determinados o sujeito passivo, o montante do débito tributário e a natureza da infração, que encontra fundamento nos documentos acostados e na legislação vigente, a qual não contém antinomia com regras de hierarquia superior, ao contrário do que argumentou o impugnante.

Não está incluída na competência deste órgão julgador a declaração de constitucionalidade (art. 167, I, RPAF/99).

O PAF preenche todas as formalidades previstas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 (RPAF/99), e não enseja violação a qualquer princípio jurídico. O contraditório e a ampla defesa foram exercidos plenamente, pois o sujeito passivo demonstrou ter perfeito conhecimento da acusação.

De acordo com o art. 515-B do RICMS/97, o imposto relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC ou de álcool não destinado ao uso automotivo, transportado a granel, será recolhido no momento da saída das mercadorias.

Compulsando os documentos dos autos, verifico que, de fato, o supracitado comando regulamentar não foi obedecido, na medida em que o ICMS referente às operações próprias destacado nos documentos fiscais não foi pago.

O pedido de exclusão / redução da multa e acréscimos legais, estes últimos previstos no art. 51 da Lei 7.014/1996, não pode ser conhecido nem deliberado por este órgão julgador, por falta de atribuição legal para tanto (artigos 158, 159 e 167, I do RPAF/BA).

Restou comprovado que o contribuinte destacou imposto em notas fiscais e não realizou o recolhimento no prazo previsto no art. 515-B, do RICMS/BA, relativo à operação própria nas saídas internas ou interestaduais de AEHC – álcool etílico hidratado, combustível, transportado a granel, não possuindo autorização para recolhimento em data posterior ao momento da saída das mercadorias. Afastadas as alegações de ilegalidade e de constitucionalidade da legislação tributária estadual.

Quanto ao mencionado Mandado de Segurança, não foram trazidos aos autos, para apreciação do teor do mandamus.

Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232197.0010/11-0, lavrado contra **PETRÓLEO DO VALLE LTDA. (PETROVALLE)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.400,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2012.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR